

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 22/2022

Assunto: Posicionamento da placa de raio x no paciente à beira leito.

1. FATO

Solicitado parecer técnico se compete à enfermagem auxiliar o técnico em radiologia no posicionamento da placa de radiografia a beira leito

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A realização de radiografia à beira leito é de suma importância na confirmação de instalação e localização de dispositivos como sondas e cateteres, bem como no diagnóstico e avaliação da evolução clínica de pacientes internados e que estão impossibilitados de locomoção ou transporte para serviços de imagem, conforme orientação médica.

Os exames radiológicos em leitos devem ser realizados em casos que a transferência do paciente para a sala de Raios X é inexecutável ou clinicamente inaceitável, conforme a RDC ANVISA nº 611/2022 artigos 60:

“A realização de procedimentos radiológicos com equipamentos móveis em leitos hospitalares ou ambientes coletivos de internação, tais como unidades de terapia intensiva e berçários, somente será permitida quando for inexecutável ou clinicamente inaceitável transferir o paciente para instalação com equipamento fixo.”

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e está presente em todas as etapas da vida e, encontra-se inserida no cuidado do usuário submetido a procedimentos diagnósticos e terapêuticos nos serviços de radiologia e diagnósticos por imagem, tendo como atividades a identificação do paciente, orientação sobre o exame, preparo do ambiente e dos materiais a serem utilizados e administração de contrastes quando necessário, bem como a prevenção e tratamento de possíveis complicações. Para isso, é preciso que estes profissionais estejam preparados e qualificados para tal função, que envolve inúmeras responsabilidades. (PATRÍCIO *et al*, 2010)

Considerando a RDC ANVISA 36/2013 que institui ações para segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências:

Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, e dá outras providências (BRASIL, 1986);

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, no artigo II determina que o enfermeiro exerça todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe privativamente os cuidados diretos ao paciente grave com risco de vida e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, ou seja, torna-se imprescindível a presença de enfermeiros capacitados e especializados para o atendimento ao paciente crítico (BRASIL, 1987);

O Decreto 94406/87, quando define as atribuições dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em seus artigos 10 e 11, diz o seguinte:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:
I – assistir ao Enfermeiro:

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

[...]

V - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;

[...]

Considerando a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

Considerando a Resolução COFEN Nº 564/2017 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, cabe aos profissionais de enfermagem diz que “Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à

organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio dos sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área;

Capítulo I - dos direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II - dos Deveres:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...]

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...]

Capítulo III - Das proibições:

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Considerando o Parecer Técnico COREN-DF nº 032/CTA/2022 que trata sobre a Manipulação de paciente para realização de exames no leito:

“O preparo do paciente para realização de consultas, exames e tratamentos fazem parte do rol de atribuições de todos os profissionais de Enfermagem. Esta atribuição, conferida pela lei do exercício profissional, compreende todas as etapas para a sua realização (antes, durante e após), uma vez que compete aos mesmos o cuidado quanto ao conforto e a segurança do paciente, independentemente do tipo de atenção à saúde (primária, secundária ou terciária). Prestar uma assistência centrada nas necessidades dos pacientes pode parecer simples e óbvia. Entretanto, dentro de um sistema tão complexo como os dos serviços de saúde, este trabalho torna-se um grande desafio a ser conquistado e sustentado ao longo do tempo. Considerando o quesito segurança do paciente, fica claro que a responsabilidade pelo posicionamento de pacientes para realização de exames e procedimentos amplia-se a todos profissionais de saúde. Devendo o serviço de saúde (primário, secundário ou terciário) estabelecer protocolo assistencial multidisciplinar para o monitoramento e implementação de medidas para prevenção de queda dos pacientes. Do mesmo modo, é direito dos profissionais de enfermagem exercerem

suas atividades livre de riscos e danos à saúde. E o posicionamento de pacientes para a realização de exames ou procedimentos, observado o caráter da assistência a ser prestada, deve ser realizado de forma compartilhada, com a finalidade de preservar a saúde do trabalhador (uma vez que essa atividade possui risco ergonômico) e a segurança do paciente. A assistência interdisciplinar deve abranger as questões relativas à saúde do trabalhador, consolidando estratégias para o desenvolvimento de uma cultura de segurança nos processos de trabalho.”

[...]

3. CONCLUSÃO

Os exames radiológicos à beira leito são importantes para auxiliar no diagnóstico e definir intervenções no paciente, sua realização exige dos profissionais de enfermagem cuidados na manipulação de diversos dispositivos que estão em diferentes vias de acesso como: cateteres endovenosos, acesso de vias aéreas, drenos entre outros.

A manutenção destes acessos e a segurança do paciente que realiza exames radiográficos no leito faz parte dos cuidados integrais e requer o auxílio do profissional de enfermagem para posicionar paciente, pois é esse profissional que detém a técnica para manipular esses dispositivos e prevenir a desconexão acidental e também a queda do paciente, o que poderia comprometer a qualidade da assistência.

Os cuidados integrais da enfermagem à beira leito vão além dos procedimentos individuais como controle de sinais vitais, higiene e administração de medicações, mas também integrar e auxiliar a equipe multiprofissional na realização de outros procedimentos desde que seja de sua competência técnico-científica e supervisionado pelo profissional enfermeiro.

Em relação ao posicionamento da placa de radiografia à beira leito, este não é responsabilidade do profissional de enfermagem, mas sim auxiliar o técnico em radiologia na manipulação do paciente durante o exame visando prover a qualidade da imagem e assegurar a manutenção dos dispositivos conectados e segurança do paciente.

É responsabilidade da instituição definir em protocolos as funções de cada classe profissional, desde que baseados nas regulamentações dos respectivos



conselhos de classe bem como garantir a proteção radiológica do profissional ocupacionalmente exposto e dos pacientes, de acordo com as legislações que regem o uso da radiação ionizante.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 20 de

setembro de 2022

_____ Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2022

_____ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Comissão Nacional de Energia Nuclear. Norma CNEN NN 3.01 de março de 2014, disponível em: <http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm301.pdf> Acesso em 6/5/2022 Acesso em 20 de setembro de 2022

_____ Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 611 de 09 de março de 2022, disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-611-de-9-de-marco-de-2022-38610707> Acesso em 20 de setembro de 2022

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html Acesso em 20 de setembro de 2022.

_____ (COFEN). Resolução COFEN nº564/2017, Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

PATRICIO, Anna Cláudia Freire de Araújo. FEITOSA, Karine Jardim. PINTO, Lituânea Nery Medeiros Ribeiro. SILVA, Jogilmira Macêdo. MELLO JUNIO, Carlos Fernando De. Radiologia: Atuação do Profissional de Enfermagem na Área de Diagnóstico por Imagem. Trabalho apresentado ao 13º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, João Pessoa, 2010. <https://docplayer.com.br/3481400-Radiologia-atuacao-do-profissional-de-enfermagem-na-area-de-diagnostico-por-imagem.html> Acesso em 15 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (COREN-DF). PARECER COREN-DF nº 032/CTA//2022. Manipulação do paciente para realização de exames no leito.Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/07/PT32.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2022.